

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO (CSPCCO)**

**PROJETO DE LEI Nº 72, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

**Autor:** Deputado RODRIGO AGOSTINHO

**Relator:** Deputado SUBTENENTE GONZAGA

**I - RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o Projeto de Lei nº 72, de 2019, de autoria do Deputado Rodrigo Agostinho, que visa alterar os artigos 9 e 10, da Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos na Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.

A proposição fora distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Ao aludido projeto não foi apensada nenhuma peça legislativa e foi transcorrido o prazo regimental sem apresentação de emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n. 72, de 2019 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à matéria penal sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “b”, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O escopo da presente proposição é alterar a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, acrescentando inciso XIX ao parágrafo único do art. 9 para incluir os partidos políticos no rol de pessoas sujeitas as obrigações desta lei, assim como insere parágrafo ao art. 10 para estabelecer que o órgão regulador dos partidos políticos será o Tribunal Superior Eleitoral.

A lavagem de dinheiro corresponde a um delito bastante antigo nas sociedades e que se tornou mais expressivo no século XX, acompanhando o fenômeno da globalização e o crescimento das organizações criminosas, motivo pelo qual passou a ser discutido com seriedade no âmbito das relações internacionais.

O combate ao delito de lavagem de dinheiro merece especial atenção dos países em razão dos prejuízos que pode ocasionar aos seus sistemas financeiros.

No Brasil, por exemplo, passou a vigorar em 1998 a Lei n. 9.613, que criminalizou a conduta e estabeleceu as primeiras medidas de caráter preventivo, repressivo e de recuperação de ativos no que tange ao crime de lavagem de dinheiro.

Não obstante, a Lei 12.683/2012 alterou a lei 9.613 para extirpar o rol de crimes antecedentes a fim de tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro e alinhar a legislação nacional ao que havia de mais moderno em termos de antilavagem.

O intuito da proposição n. 72 de 2019, de autoria do nobre deputado Rodrigo Agostinho, é estender às agremiações partidárias e partidos políticos as exigências feitas pela Lei 9.613 para quaisquer pessoas jurídicas.

Com a iniciativa legislativa, também se almeja impedir que outras infrações, de maneira direta ou indireta, interligadas e provenientes à lavagem de

dinheiro sejam praticadas, uma vez que o tipo penal exige o cometimento de uma infração anterior para a configuração da lavagem de capital.

A despeito da complexidade do crime em análise, podemos sintetizá-lo em ao menos três principais etapas: ocultação (colocação), estratificação (escurecimento) e integração (ou lavagem propriamente dita) dos bens, direitos ou valores de origem ilícita<sup>1</sup>.

De forma exemplificativa, enquanto na primeira fase o agente empreende medidas para esconder os proveitos do crime, na segunda fase o agente busca afastar o caráter ilícito dos proveitos valendo-se, geralmente, de complexas operações financeiras. Por fim, na terceira fase, o agente reinsere o produto do crime no mercado financeiro com aparência de licitude através de mecanismos de reinversão.

As pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro descritas no art. 9 da Lei 9.613, estão sujeitas a imposições legais, tais como a necessidade de registro de operações, o dever de comunicar operações suspeitas ao Conselho de Atividades Financeiras (Coaf), atenção para descobrir o real beneficiário de uma operação, assim como a implementação de uma política de lavagem de dinheiro, com o treinamento de seus funcionários para detectar ações potencialmente suspeitas.

É cogente que haja um controle mais rigoroso para essas ações, assim como a imposição de penalidade, a aplicação de multa ou, em casos mais extremos, até mesmo a suspensão de atividades da instituição, em sendo evidenciado o cometimento de infração penal de lavagem de dinheiro, sem prejuízo da responsabilização das pessoas físicas que tenham concorrido para a prática.

No que tange à regulamentação e controle, ressalta-se que o Tribunal Superior Eleitoral assim como a Justiça Eleitoral detém a expertise necessária para proceder à supervisão dos partidos políticos e emanar as normas necessárias ao combate à lavagem de dinheiro, uma vez que são responsáveis pela análise e

---

<sup>1</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 11

fiscalização dos balanços contábeis dos partidos e pela aprovação das contas de campanhas eleitorais.

Nesse sentido, recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar crimes comuns, como corrupção e lavagem de dinheiro, que tenham relação com delitos eleitorais, como o caixa 2, o que reforça a alegação quanto a capacidade para processamento das causas atinentes ao assunto.

Quanto às normas relativas a procedimentos, bem como a sanções, entendemos que devem ter sua previsão de forma autônoma, tendo em vista a natureza peculiar dos partidos políticos, uma vez que o processo e o julgamento da responsabilidade dos partidos políticos incumbem à Justiça Eleitoral, seguindo o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Assim, se a Lei n. 9.613/1998, alterada pela Lei n. 12.683/2012, trouxe a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas por atos contra a administração pública, é conveniente que também os partidos políticos, que manejam recursos públicos e privados, sejam igualmente inseridos no campo da responsabilização.

Sendo assim, é necessário estabelecer-se a responsabilidade dos partidos políticos pelos atos ilícitos praticados no âmbito das Leis n. 9.613/1998 e n. 12.683/2012, sujeitando-os, igualmente, aos mecanismos de controle estabelecidos às pessoas físicas e jurídicas listadas no artigo 9 da lei.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 72, de 2019, na forma da fundamentação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA  
Relator